



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO VIGILANTE

L.D.C.
Em 10/02/2005
Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
(Do Deputado CHICO VIGILANTE)

PR 99/2005

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à

Em 11/02/2005.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a nomeação de parentes de Deputados Distritais, bem como dos de seus cônjuges, companheiros ou concubinos, para exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou concubino de Deputado Distrital, bem como de seus parentes e de parentes de Deputados Distritais, até o terceiro grau civil, em cargo em comissão de livre provimento e exoneração existente na estrutura administrativa e nos gabinetes da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos Deputados Distritais em pleno exercício do mandato ou licenciados.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar, sujeitando o Deputado cujo parente tiver sido nomeado e o Deputado que tiver assinado o ato de nomeação à medida disciplinar constante no inciso III do art. 11 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RECEBI EM 24/01/05

10.28h

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo coibir, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a ocorrência de práticas de favorecimento incompatíveis com a ética e o decoro que o mandato parlamentar requerem.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 99 / 05
FIS. Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado CHICO VIGILANTE

Não são raras, muito menos novas, as denúncias contra Deputados que utilizam recursos públicos destinados à estruturação e à manutenção do seu mandato em benefício privado, próprio ou de parentes. Essa realidade acaba por contribuir negativamente para com a imagem do Poder Legislativo local.

A nomeação de parentes para cargos públicos sob os quais se tem o poder de nomear e exonerar configura-se flagrante violação ao princípio da impessoalidade consagrado no art. 37 da Constituição Federal. A esse respeito, Hely Lopes Meirelles imortalizou:


O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. (...) de forma impessoal.

Vale lembrar que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 117, inciso VIII, proíbe que servidores públicos mantenham sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

Como é sabido, a Lei nº 8.112/90 não é aplicável a titular de mandato eletivo, tão somente aos servidores civis da União e do Distrito Federal. Não é o caso também, tentar comparar os dois cargos, uma vez que chegaremos fatalmente à conclusão que mandatos eletivos revestem-se de maior importância dadas suas características constitucionais. E é justamente por isso que entendemos que a norma deve ser mais rígida nesses casos.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto para o qual solicitamos o apoio e voto dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2004.


CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital – PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 99 / 05
Fis. N.º 02 BIA